

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**“O DANO IMATERIAL COLETIVO, NA PERSPECTIVA DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL, À LUZ DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA”**

Mauricio de Oliveira Kropidlofsky

Porto Alegre, julho de 2014

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**“O DANO IMATERIAL COLETIVO, NA PERSPECTIVA DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL, À LUZ DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA”**

Mauricio de Oliveira Kropidlofscky

Monografia como requisito final,  
à obtenção da certificação de  
Especialista Direito - Consumidor

Pós-Graduando: Maurício de Oliveira Kropidlofscky

Orientador: Prof. Ms Paulo Valério Dal Pai Moraes

Porto Alegre, julho de 2014

Dedico:

Para Deus fonte inesgotável de inspiração,  
e à minha mãe, meu eterno modelo de luta.

## **RESUMO**

O presente trabalho se destina a uma simples contribuição quanto aos novos estudos sobre danos imateriais coletivos, dentro do ordenamento jurídico pátrio e na legislação vigente e atual. A ação do Ministério Público e seus promotores sobrepõem-se, como legitimado maior, representando o Estado, na defesa dos interesses da coletividade. A constitucionalização do dano moral é uma nova fase no direito brasileiro. Ela institucionalizou a obrigação de compensar a dor ou a humilhação sofrida pelo indivíduo em decorrência da prática de ato ilícito.

Palavras-chave: Dano imaterial coletivo. Novos danos.

## **ABSTRACT**

This work is intended as a simple contribution to further studies on collective immaterial damages, within the national legal system and legislation current. The action of the prosecution of Ministério Público and them prosecutors, as most legitimate, representing the state, in the interests of the collectivity. The constitutionalization of moral damage is a new phase in Brazilian law. It institutionalized the obligation to compensate the pain or humiliation suffered by the individual because of the practice of illegal acts.

Key words: Collective immaterial damages, News damages,

## SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	
INTRODUÇÃO.....	07
<b>PRIMEIRA PARTE – DANOS IMATERIAIS COLETIVOS E</b>	
<b>TIPOS DE DIREITOS TUTELADOS .....</b>	<b>08</b>
A) DANO IMATERIAL COLETIVO.....	08
1. Tipos de Danos Imateriais Coletivos.....	08
1.1. Danos Morais.....	12
1.1.a Danos Morais Coletivos.....	12
1.2. Danos Sociais.....	14
1.3. Dano Existencial.....	14
B) TIPOS DE DIREITOS TUTELADOS.....	16
2. Tipos de Direitos tutelados.....	16
2.1. Direitos Difusos.....	17
2.2. Direitos Coletivos.....	17
2.3. Direitos Individuais Homogêneos.....	17
<b>SEGUNDA PARTE – SUPORTE LEGAL E JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>21</b>
A) SUPORTE LEGAL.....	22
B) JURISPRUDÊNCIAS.....	39
CONCLUSÕES.....	58
BIBLIOGRAFIA.....	59

## INTRODUÇÃO:

O dano imaterial coletivo abrange toda a espécie de lesão que atinja uma comunidade, em seus interesses jurídicos e que não sejam suscetíveis de avaliação pecuniária. O Direito, por ser atual na medida da necessidade do tempo em que é exercido, necessita ajustar-se aos reclamos e às imposições de uma sociedade globalizada que procura resgatar o ser humano, valorizando a sua dignidade. Isto se plasma na medida em que novos instrumentos jurídicos são dispostos para preservar ou restituir à integridade os direitos que permeiam o tecido social.

Se de um lado temos a coletividade detentora da dignidade humana, que se projeta como um escudo que a envolve, de outro temos de outro lado muitas empresas – comerciais, industriais e/ou financeiras – que em busca do lucro, de forma inopinada e inconsequente, lesam uma coletividade, como iremos discorrer a seguir:

## PRIMEIRA PARTE –

### DANOS IMATERIAIS COLETIVOS E TIPOS DE DIREITOS TUTELADOS

#### A) DANO IMATERIAL COLETIVO

Sempre que a coletividade tem seus interesses jurídicos e sua dignidade humana lesada, neste momento está acontecendo um dano imaterial coletivo.

O eixo que marcava a ideia de patrimônio físico, material, fruto da globalização e da massificação, presentemente, se deslocou, desnudando novos danos.

Nesta nova situação jurídica passaram a ganhar mais força os aspectos das lesões intangíveis que a sociedade sofre. Elas passaram a ser consideradas e tuteladas, dada a sua importância frente à dignidade da pessoa humana; uma vez que estes direitos eram ofendidos, passou-se a definir como danos imateriais coletivos, exceto os danos corporais.

Para uma melhor concepção é apreciável que possamos recapitular certos conceitos-princípios, e apresentar o que entendemos ser fundamental para o domínio, de forma ampla, deste relativamente novo instituto.

Toda a ofensa aos interesses jurídicos, assim como a bens que sejam de difícil dimensionamento pecuniário, mas que – independente de outros fatores – estejam relacionados dentro de nosso ordenamento jurídico, devem ser observados à luz das três principais dimensões de interesses fundamentais; que personificam, em síntese, o princípio da dignidade da pessoa humana, mas, acima de tudo, o instituto do dano moral coletivo. Fica claro que a globalização massifica a sociedade como um todo.

Entenda-se o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo um valor intangível, relacionado aos aspectos espirituais e morais de todo o ser humano, constante de forma clara e consistente na nossa Carta Magna de 1988, em seu elenco de direitos fundamentais, sendo a inspiração nestes direitos.

Numa clássica digressão chegaremos até Immanuel Kant, na “Fundamentação da Metafísica dos Costumes” (título original em [alemão](#): "Grundlegung zur Metaphysik der Sitten", de [1785](#)), que defendia que as pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesmo, e não como um meio (objetos).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Immanuel Kant. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p.64

Este era o princípio formulado por Kant: <sup>2</sup>

"No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade."

O Constitucionalista, Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>3</sup>, com o intuito de ensinar de forma mais efetiva, traçou um paralelo entre as três dimensões de direitos e garantias fundamentais e o lema da Revolução Francesa, onde os de primeira dimensão seriam os relativos à liberdade os de segunda, os relacionados à igualdade e os de terceira, à fraternidade.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão

Os direitos fundamentais de primeira dimensão estão presentes em todas as Constituições das sociedades democráticas e são integrados pelos direitos civis e políticos, como exemplo cita-se o direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio, à propriedade, a igualdade perante a lei etc.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão

A segunda dimensão dos direitos fundamentais reclama do Estado uma ação que possa proporcionar condições mínimas de vida com dignidade, são os direitos sociais, econômicos e culturais. Sempre buscando diminuir as desigualdades sociais, notadamente proporcionando proteção aos mais fracos.

Os direitos fundamentais de terceira dimensão

Como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade e fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos [...]"

Observa-se e muito se fala em direito a paz, a autodeterminação dos povos, ao meio ambiente, à comunicação, dentre outros. Isso não significa que a vida humana, o ser humano não seja mais o titular de direitos, muito pelo contrário, cada vez mais o ser humano está se assenhoreando de seus direitos.

---

<sup>2</sup> Immanuel KANT. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004, p.65

<sup>3</sup> Manoel Gonçalves Ferreira Filho. *Direitos humanos fundamentais*. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 57

Curiosamente, em contrapartida, pela complexidade da vida atual, pelas evoluções tecnológicas, pelas explorações de novos métodos e tecnologias, pela busca da satisfação das necessidades deste mesmo mundo em relação aos seus habitantes, e, pela busca do poder e da riqueza, o ser humano está ofendendo os direitos de seus semelhantes, causando danos transindividuais, sendo estes danos extrapatrimoniais, tais como: dano-morte; dano doença; dano-estético; dano moral e dano psíquico. Isto ocorre de forma difusa, ampla, inominada; pela abrangência, muito se tem refletido e buscado instrumentos jurídicos adequados para fazer frente a estes ataques, muitas vezes surpreendentes, algumas vezes imprevisíveis (na visão do causador).<sup>4</sup>

Quando se fala em dano-morte ou dano doença ou dano estético, estamos nos referindo à vida dos atingidos. Sabemos que o dano não se resume exclusivamente o este fato. Existem os danos por ricochete, que na maioria das vezes é suportado pela vítima excetuando-se quando existe o evento morte.

Quando tratamos de dano moral coletivo, sabemos tratar-se de agressão a bens e valores jurídicos comuns a toda uma coletividade, ou a uma parcela desta mesma sociedade. Daí a ideia de termos um patrimônio moral coletivo e indivisível, parte integrante da Humanidade, na sua dimensão social.

Referimos Carlos Alberto Bittar Filho:

“Em havendo condenação do réu de ação civil públicas ao pagamento de indenização do valor do desestímulo, a fim de que se evitem novas violações aos valores coletivos, a exemplo do que se dá em tema de dano moral individual. Em outras palavras, o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor”.<sup>5</sup>

Pontes de Miranda <sup>6</sup> cita que, para se conceituar dano:

---

<sup>4</sup> Manoel Gonçalves Ferreira Filho. *Direitos humanos fundamentais*. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 62

<sup>5</sup> Carlos Alberto Bittar Filho. *Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro*, Revista de Direito do Consumidor nº 12, p. 11

<sup>6</sup> Pontes de Miranda, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado, Parte Especial*, p. 208.

“Tem-se de considerar o patrimônio do ofendido no momento (momento em que ocorreu a ofensa) mais o que seria se o ato (ou fato) não houvesse ocorrido e o que é no momento da indenização. Tal é id quod interest”.

André de Carvalho Ramos <sup>7</sup> sustenta a tese de ampliação do próprio conceito de moral para que seja reconhecida a ideia de existência de uma moral “ampla”, coletiva e pública. Afirma que “a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física (1998, p.83)

O autor discute sobre o nome social, o desprestígio em relação ao serviço público ou até mesmo o desconforto moral existente na sociedade, ensejando como motivos para o dano coletivo.

O referido autor também argumenta no sentido da possibilidade do dano moral na pessoa jurídica baseado na súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, o que a partir dessa noção permite a extensão para a coletividade, considerando que “a aceitação da reparabilidade do dano moral em face das pessoas jurídicas abre a possibilidade da sua extensão aos interesses difusos e coletivos” (1998, p.82).

#### 1. Tipos de Danos Imateriais Coletivos no direito do consumidor

Danos Imateriais Coletivos são aqueles causados a bens incorpóreos.

Pablo Stolze <sup>8</sup> inspirado em Orlando Gomes diz que:

“Preferimos, na linha do Direito alemão, identificar a coisa sob o aspecto de sua materialidade, reservando o vocábulo aos

---

<sup>7</sup> André de Carvalho Ramos. *A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo*. Revista de Direito do Consumidor nº 25. p.82 e 83

<sup>8</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, *Novo Curso de Direito Civil*, 2007, p.256.

objetos corpóreos. Os bens, por sua vez, compreenderiam os objetos corpóreos ou materiais (coisas) e os ideais (bens imateriais). Dessa forma, há bens jurídicos que não são coisas: a liberdade, a honra, a integridade moral, a imagem, a vida.”

É possível concluir, portanto, que bem incorpóreo: é todo aquele que tem existência abstrata ou ideal, mas tem valor econômico (direito autoral, direito ao crédito, know-how (conhecimento técnico de valor econômico concernente à indústria ou comércio), o software (programa de computador), direito de herança. A dignidade de uma coletividade, enfim, tudo que não têm existência tangível.

Os direitos que as pessoas físicas ou jurídicas têm sobre as coisas, sobre a produção intelectual só ou com outro alguém, apresentando valor econômico; os direitos reais, obrigacionais e autorais.

César Fiúza<sup>9</sup> define como: direitos autorais, crédito, vida, saúde, liberdade, etc.

#### 1.1. Danos Morais

Determinada instituição financeira, um banco, poderá ser condenada a pagar reparação moral coletiva, decorrente de ação civil pública, pelo exclusivo motivo de oferecer, em suas agências, atendimento inadequado aos seus consumidores deficientes físicos - com dificuldade de locomoção - e aos idosos, pois tinham o seu atendimento no segundo andar, cujo acesso era feito por uma escada em três lances.

##### 1.1.a Danos Morais Coletivos

Leonardo Roscoe Bessa<sup>10</sup> pontifica:

#### “4. Direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos

---

<sup>9</sup> César Fiúza. *Direito Civil: Curso Completo*, 2004.p.187

<sup>10</sup> Leonardo Roscoe Bessa. *Manual de Direito do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 5ª Ed.2013. p.578 et seg.

A ação civil pública ou ação coletiva deve necessariamente ter por objeto a tutela de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, que, atualmente, estão definidos na Lei 8.078/1990, no art. 81.

[...]

#### 5. Direitos difusos

De acordo com os parâmetros legais (art. 81 do CDC), os direitos difusos são meta individuais, de natureza indivisível, comuns a toda uma categoria de pessoas não determináveis que se encontram unidas em razão de uma situação de fato.

Na conceituação legal de direitos difusos, optou-se pelo critério da indeterminação dos titulares e da ausência entre eles de relação jurídica base (aspecto subjetivo) e pela indivisibilidade do bem jurídico (aspecto objetivo).

Os direitos difusos são materialmente coletivos.

[...]

#### 6. Direitos coletivos

Os direitos coletivos, por seu turno, são os transindividuais, de natureza indivisível, pertencentes a um grupo determinável de pessoas (categoria de pessoas), ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Não estão necessariamente vinculados ou organizados em torno de entidade associativa (sindicato, associação de consumidores, etc.), pois a relação jurídica base pode ocorrer em relação ao fornecedor (exemplo, contrato padrão de plano de saúde), ou seja, a “parte contrária”, como deixa claro o parágrafo único, II, do art. 81.

[...]

#### 7. Direitos individuais homogêneos

Os direitos individuais homogêneos estão definidos no art. 81, parágrafo único, III, do CDC, simplesmente como aqueles “decorrentes de origem comum”. Todavia, para melhor

compreensão desta categoria, faz-se necessária, ao lado de enfoque retrospectivo, uma análise mais ampla do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no disposto nos arts. 91 a 100, que integram o Capítulo II (Das ações coletivas, para a defesa de interesses individuais homogêneos.

[...]

## 8. Identificação processual da espécie de direito coletivo

Afinal, como identificar-se, em determinada ação coletiva, busca-se a tutela de natureza difusa, coletiva ou de interesse individual homogêneo?

Não faz muito tempo, tanto a doutrina quanto os tribunais possuíam tendência equivocada em afirmar que a ação coletiva tutelava interesse difuso ou coletivo ou individual homogêneo, conforme a espécie de direito material discutida (meio-ambiente patrimônio público, consumidor). Assim, por exemplo, falava-se que a defesa do meio ambiente se daria por meio de tutela difusa, enquanto a defesa do consumidor seria concretizada por meio de ação civil pública de interesse coletivo.”

### 1.2. Danos Sociais

Na V Jornada de Direito Civil do CJF – Conselho da Justiça Federal foi plasmado o enunciado 456: Art. 944. A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

A função social da responsabilidade civil é representada pelos danos sociais, por ser outra espécie de dano, não se confunde com os danos materiais, morais e estéticos; os danos sociais são causados por condutas reprováveis e socialmente negativas. As indenizações, deles decorrentes, têm um caráter punitivo, didático,

com a finalidade de dissuadir futuros lesadores. Elas não são endereçadas às vítimas, mas sim para um fundo de proteção ao consumidor, ao meio ambiente, etc., ou então a uma instituição de benemerência, ou caridade, por escolha do magistrado.

O caso de uma fraude ocorrida num sistema de loterias, no Estado do Rio Grande do Sul, denominado “Toto Bola”, onde foi constatado que a loteria seria fraudulenta, retirando do consumidor

as chances de vencer. Nesse episódio, o TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Recurso Cível 71001281054, DJ 18/07/2007, determinou, de ofício, indenização a título de dano social para o Fundo de Proteção aos Consumidores.

### 1.3. Dano Existencial

Proveniente de abalo físico e psicológico que não permita que seja desfrutado o direito ao lazer e ao convívio social.

A Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul – CASSEMS foi condenada a indenizar uma economista de Campo Grande, por ter sido impossibilitada de gozar férias por nove anos, a R\$ 25.000,00.

A Primeira Turma do TST – Tribunal Superior do Trabalho entendeu que o impedimento da economista em desfrutar as merecidas férias, prejudicou-a nas relações sociais e nos seus planos de vida, configurando o chamado dano existencial. (acórdão impresso num capítulo ao final deste trabalho, chamado: Jurisprudências)

## B) TIPOS DE DIREITOS TUTELADOS

Toda agressão a um bem jurídico é uma lesão, sendo que ela advém de duas origens, a saber:

A lesão moral e a patrimonial.

Na lesão/dano patrimonial a (s) pessoa (s) é (são) ofendida (s) em seus atributos econômico-financeiros. Esta dita ofensa pode ser diretamente (tratar-se-á de dano emergente) ou, numa projeção, ser aquilo que a vítima deixar de auferir com razoabilidade (dano *rectius*), quando for estimado um determinado período (será o lucro cessante).

Na lesão/dano moral diz respeito ao que não é patrimonial, ou mesmo o que atinja a psique.

A Constituição do Brasil, de 1988 ofereceu uma condição excelente de conceituar-se como dano moral toda a lesão à dignidade da pessoa humana, marcando com ênfase, aquelas à liberdade, igualdade, solidariedade e na integridade psicofísica.

O Código de Defesa do Consumidor trouxe-nos alguns regramentos, entre eles, o das ações coletivas; no Título III, intitulado "*Da defesa do consumidor em juízo*". Ali são conceituados os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, afora o tratamento jurisdicional da tutela dos interesses do consumidor.

Toda publicidade que for veiculada na TV (uma circunstância fática), de forma enganosa, afeta toda uma coletividade. Observe-se que entre os indivíduos que compõem esta coletividade não existe relação jurídica, ou mesmo ligação, nem mesmo entre cada um deles e o fornecedor que veiculara a publicidade. Existe sim, uma ligação decorrente da circunstância fática, decorrente da exposição de publicidade enganosa.

No CDC são previstas duas formas que podem ser utilizadas pelo consumidor para defender-se em juízo: individualmente, por ação intentada por ele mesmo ou por ações ajuizadas pelos colegitimados, expressos no artigo 82 do CDC.

Neste caso, encontramos os seguintes:

## 2. Tipos de Direitos tutelados

### 2.1. Direitos Difusos

Existe similitude entre os difusos e os coletivos, ou seja, à natureza indivisível do objeto, ou bem jurídico; é impossível satisfazer um dos titulares de interesses difusos e coletivos. Quando um é satisfeito, obrigatoriamente todos serão.

Titularidade: Nos direitos difusos, seus titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato

### 2.2. Direitos Coletivos

Titularidade: Nos direitos coletivos os titulares são pessoas integrantes de uma determinada classe ou categoria, ou mesmo grupo.

Ter as mensalidades escolares reajustadas abusivamente é um exemplo robusto deste tipo de dano, pois somente os alunos (e pais) são afetados, por

Ter o seu direito ofendido, em função deste reajuste desproporcional, em que. Veja que é perfeitamente possível determinar quais são os titulares, em razão da relação jurídica-base anterior (relação dos alunos e pais com a escola).

### 2.3. Direitos Individuais Homogêneos

É a definição dada às lesões ao direito dos indivíduos pela aquisição de produtos vencidos, adulterados e/ou estragados no mercado; assim, consolida-se a homogeneidade dos direitos individuais dos vários consumidores lesados, que se solidarizam na origem comum da lesão. Os titulares deste interesse divisível, qual seja na reparação de cada um de seus danos, são indivíduos determináveis ou determinados, conforme o artigo 81, inciso III.

O Ministro Antônio Herman V. Benjamin, na obra “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, p. 1547, diz “... c) <sup>11</sup> o alargamento das regras de

---

<sup>11</sup> MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. Ver., atual. E ampl. –São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

TIPO DE DIREITO	BEM JURÍDICO	TITULAR. DO DIREITO	RELAÇÃO JURÍDICA
INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	DIVISÍVEL	DETERMINADOS OU DETERMINÁVEIS	LESÃO DE ORIGEM COMUM
COLETIVOS	INDIVISÍVEL	DETERMINÁVEIS	SIM, UNIDOS POR UMA RELAÇÃO
DIFUSOS	INDIVISÍVEL	INDETERMINADOS	NÃO, UNIDOS POR UMA CIRCUNSTÂNCIA DE FATO

legitimação para agir, facilitando-se o acesso coletivo à justiça, transformando as pequenas injustiças pulverizadas em danos supra individuais e incutindo nos indivíduos a consciência de que não são apenas vítimas isoladas, e sim, sofrem como grupo.

No campo dos direitos e interesses supra individuais, ou transindividuais na visão do CDC, a persecução de tais objetivos é acentuadamente mais relevante, por diversas razões. Tanto do ponto de vista dos sujeitos tutelados, quanto dos bens merecedores de proteção especial, o seu caráter de supra individualidade implica uma vulnerabilidade intrínseca, diretamente ligada à difusão, à dispersão de seus titulares. É por essa razão que os estatutos modernos de proteção do consumidor, como o CDC brasileiro, invariavelmente preveem, agregado a profundas modificações no terreno do Direito material, todo um regramento inovador para a questão do acesso à justiça.”

Importante:

Nelson Nery Júnior <sup>12</sup>. ensina, muito oportunamente, na obra “Princípios Constitucionais do Processo Civil na Constituição Federal”, p. 120:

“O acidente com o Bateau Mouche IV, que teve lugar no Rio de Janeiro no final de 1988, poderia abrir oportunidade para a propositura de ação individual por uma das vítimas do evento pelo prejuízo que sofreu

---

<sup>12</sup> Nelson Nery Júnior, Princípios Constitucionais do Processo Civil na Constituição Federal, p120.

(direito individual), ação de indenização em favor de todas as vítimas ajuizadas por entidade associativa (direito individual homogêneo), ação de obrigação de fazer, movida por associação de empresas de turismo que têm interesse na manutenção da boa imagem desse setor da economia (direito coletivo), bem como ação ajuizada pelo Ministério Público, em favor da vida e segurança das pessoas, para que seja interditada a embarcação a fim de se evitarem novos acidentes (direito difuso).”

Legitimados: O artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor estabelece quem possui legitimação, para propor ações coletivas, e eles são:

- O Ministério Público (Federal e Estadual);

Aqui é oportuno salientar, sobre a legitimidade do MP, em ações coletivas, duas súmulas:

1ª – 643 do STF – Supremo Tribunal Federal: O ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares.

2ª – 470 do STJ – Superior Tribunal de Justiça: O Ministério Público não tem legitimidade para pleitear em ação civil pública, a indenização decorrente do DPVAT em benefício do segurado.

- a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios;
- as entidades e Órgãos da Administração Pública (direta ou indireta) destinados à proteção do consumidor (ainda que não possuam personalidade jurídica) ex: PROCONS;
- as associações privadas (com constituição legal há pelo menos um ano e inclusão entre os seus fins institucionais da defesa dos consumidores, efetivando-se assim a pertinência temática ou nexo de finalidade).

*O magistrado poderá dispensar o requisito de pré-constituição quando estiver convencido do manifesto interesse social, demonstrado na característica do dano ou mesmo em sua dimensão, assim como pela relevância do bem jurídico a ser protegido.*

- a Defensoria Pública, por meio da Lei 11.448 de 15.01.2007, alterou o artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública, legitimando, igualmente, para sua propositura, a Defensoria Pública, desde que os consumidores sejam necessitados. Esta legitimidade, pelo STF, expressa no artigo 82 é extraordinária (substituição processual), uma vez que os legitimados concorrentes defendem em nome próprio, em juízo, um direito alheio; o STJ posiciona-se da mesma forma.

Legitimidade concorrente: porque todos (órgãos e pessoas) têm legitimidade para toda e qualquer ação coletiva, sem exclusividade a qualquer deles, não importando se é ação de direito individual homogêneo, coletivo ou difuso.

Legitimidade disjuntiva: é quando cada legitimado, isolada e independente da vontade dos demais colegitimados, pode ajuizar ação coletiva. Nos casos de ação em conjunto, será facultativo o litisconsórcio.

Lembrando ainda:

- Não haverá adiantamento de custas, honorários periciais, emolumentos e despesas de qualquer natureza;
- Excetuando os casos de má-fé, nenhuma associação autora pagará honorários de advogados, custas e despesas processuais;
- Nos casos de litigância de má-fé, as associações autoras e os seus diretores serão condenados em honorários advocatícios e ao décuplo de custas, respondendo também por perdas e danos.

**SEGUNDA PARTE –  
SUPORTE LEGAL E JURISPRUDÊNCIA e respectivos comentários**

Neste trabalho, que busca apresentar as alternativas legais para a solução da tutela dos danos de caráter imaterial, coletivos, necessário de faz analisar cada instrumento jurídico, olhando suas características e aplicabilidade.

Evidentemente, este trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, trata-se de uma mera visão sobre esta problemática, que deverá ser aprofundada, num momento futuro por algum acadêmico que esteja vocacionado neste sentido.

Nas páginas imediatamente seguintes, serão comentadas as leis, a medida de sua apresentação.

## A) SUPORTE LEGAL

- **Lei 8078/90 | Lei nº 8.078, de 11.09.90 - Código de Defesa do Consumidor**

### TÍTULO III

#### Da Defesa do Consumidor em Juízo

**Art. 81-** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

*Comentário - Ação civil pública por parte do Ministério Público; estando este expressamente autorizado à promoção da defesa dos direitos dos consumidores, ou seja, do interesse difuso.*

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

*Comentário - Ação civil pública por parte do Ministério Público; visto ser legitimado a atuar em defesa dos direitos de um grupo de pessoas determináveis, ligadas por uma relação jurídica única, que caracterizem interesse coletivo, como por exemplo, mensalidades escolares de instituição particular de ensino, vide artigo 129 da CRFB/88.*

[...]

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

*Comentário – Ação Civil Pública para defesa de interesses individuais homogêneos; é uma medida cautelar que faculta aos legitimados (MP; União, Estados, Municípios e o DF; entidades e órgãos da Adm. Pública, direta ou indireta, mesmo que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à*

*defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC; associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa de interesses e direitos protegidos pelo CDC, dispensada a autorização assemblear.) Tem natureza condenatória.*

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

*Comentário – Mandado de segurança coletivo. Eficácia do provimento liminar. Litispêndência.*

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

*Comentário – Ação de reparação de danos proposta por associação de consumidores.*

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

*Comentário – Ação civil pública, como exemplo mensalidades escolares, indispensabilidade de prova pericial e publicação de edital, aludido no referido artigo do CDC – nas ações coletivas para defesa dos interesses individuais homogêneos – sob pena de nulidade do processo.*

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. [\(Vetado\)](#).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. [\(Vetado\)](#).

~~Art 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 81, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.~~

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na [Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985](#) e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela [Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985](#), ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela [Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985](#).

- **LEI Nº 12.529, DE 30.11.11 - Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência**

TÍTULO I  
CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

Art. 3º O SBDC é formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, com as atribuições previstas nesta Lei.

*Comentário – Entende-se aqui a regulação da concorrência, que é o livre jogo das forças de mercado na disputa pela clientela. Neste mister se faz necessário que a disputa aconteça dentro de uma situação de igualdade jurídico-formal, obtendo o resultado aquele que mais méritos tiver. A concorrência, necessariamente, deve acontecer de forma livre, sem ardis, que causem empecilhos, que impeçam ou dificultem a ação livre dos que concorrem.*

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 7 DE OUTUBRO DE 2009**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que **organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios** e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências.

“Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim

considerados na forma do [inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.](#)”

*Comentário – A Constituição Federal de 1988 previu a organização da Defensoria Pública, que deveria ser realizada por meio de lei complementar. As normas para a implementação nos Estados surgiram com a lei complementar nº 80 ainda no ano de 1994. A busca pelo acesso à justiça, pela defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos ganha espaço e a tutela de tais bens se faz urgente. A implementação da Defensoria Pública é fundamental e sua atividade é imprescindível para a afirmação do Estado Democrático de Direito.*

- **LEI Nº 11.448, DE 15 DE JANEIRO DE 2007 – Lei da Ação Civil Pública**

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

*Comentário – Esta lei torna a Defensoria Pública um dos legitimados à propositura da Ação Civil Pública. A Defensoria Pública, concebida pela CRFB/88, em seu artigo 134, é um ente estatal essencial para garantir a forma de reequilibrar as forças, dentro de um país socialmente desigual; desta forma fica fortificada a defesa dos menos favorecidos, principalmente nas relações de consumo, onde o poder econômico é pujante e desigual, comparado aos consumidores e cidadãos.*

- **LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003 - Estatuto do Torcedor**

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o **caput** deste artigo.

*Comentário - Trata-se da lei que, a exemplo do código de defesa do consumidor, estende sua tutela protetora a uma grande parcela da sociedade, de forma tão ampla que nos parece incalculável, haja vista os eventos públicos de caráter esportivo, sendo que todos são consumidores; em nosso país – afeito ao esporte – a quase totalidade é torcedora, do mais humilde ao mais aquinhado. Na problematização do dano, procura-se menos o culpado e sim quem deve indenizar. Quando se busca a reparação do dano, deve-se responder a seguinte pergunta: `quem deve reparar o dano´ e não `quem é o responsável?´. Nesta teoria objetiva, apresentada pelo novo Código Civil, no seu artigo 927, § único, assim como pelo artigo 19 do próprio Estatuto do Torcedor.*

- **LEI Nº 10741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. – ESTATUTO DO IDOSO**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros

meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [\(Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008\).](#)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo

atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

*Comentário - O Estatuto do Idoso é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei, ficando asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

*É obrigação da família, da sociedade, da comunidade e do Poder Público assegurar ao idoso, com prioridade absoluta, a efetivação do seu direito à vida, à alimentação, à saúde, à educação, ao esporte, à cultura, ao trabalho, cidadania, liberdade, à dignidade ao respeito e à convivência familiar e à vida em comunidade.*

- **LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001 - ESTATUTO DA CIDADE**

#### DIRETRIZES GERAIS

“Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os [artigos. 182 e 183 da Constituição Federal](#), será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e

acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;" entre outros...

*Comentário – O desenvolvimento dos núcleos urbanos, provocou, inevitavelmente, a formação dos conglomerados urbanos. Uma lei específica se fez necessário, para regular e administrar o espaço urbano e todos seus principais elementos de cunho urbanístico, abordados na Lei nº 10.257/01 - chamada "Estatuto da Cidade". Este estatuto determina um ordenamento do espaço urbano, controlando os instrumentos urbanísticos, buscando assim garantir condições dignas aos habitantes urbanos.*

*As disposições constitucionais são garantidas pelo Estatuto da Cidade; todas ligadas à política urbana, dispostas na CRFB/88, em seus artigos 182 e 183.*

*A função social da propriedade urbana precisa ser compatível função social da cidade`. O melhor aproveitamento do espaço urbano, meio ambiente e sua proteção precisam ser considerados. As cidades carecem de uma gestão democrática, a arrecadação de seus recursos municipais e toda sorte de investimentos urbanos. Precisa ser assegurada a qualidade de vida neste meio ambiente, assim como a segurança das transações imobiliárias que ocorrem nos núcleos urbanos, através da utilização dos mais diversos instrumentos destinados à política urbana.*

- **LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993 – LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

*Comentário – A CRFB/88, no seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “d” previa a criação de uma Lei Ordinária Federal que dispusesse sobre a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, sobre as normas gerais para a organização do MP dos Estados.*

- **LEI Nº 8.429, DE 02.06.92 – LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda

que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

*Comentário – Esta lei é, em essência, uma lei de direito material.*

*Os atos de improbidade serão punidos na forma desta lei, sejam eles praticados por agente público, sendo servidor ou não, que aja contra a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da República, em todos os níveis.*

- **Lei nº 7.913, de 07.12.89 - LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS CAUSADOS AOS INVESTIDORES NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS.**

“Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de:

I - operação fraudulenta, prática não equitativa, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço de valores mobiliários;  
II - compra ou venda de valores mobiliários, por parte dos administradores e acionistas controladores de companhia aberta, utilizando-se de informação relevante, ainda não divulgada para conhecimento do mercado ou a

mesma operação realizada por quem a detenha em razão de sua profissão ou função, ou por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas;

III - omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa.

Art. 2º As importâncias decorrentes da condenação, na ação de que trata esta Lei, reverterão aos investidores lesados, na proporção de seu prejuízo.

§ 1º As importâncias a que se refere este artigo ficarão depositadas em conta remunerada, à disposição do juízo, até que o investidor, convocado mediante edital, habilite-se ao recebimento da parcela que lhe couber.  
§ 2º Decairá do direito à habilitação o investidor que não o exercer no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da publicação do edital a que alude o parágrafo anterior, devendo a quantia correspondente ser recolhida como receita da União.”...

*Comentário – A Ação Civil Pública foi estabelecida por esta lei, a ser proposta pelo MP, visando a apuração de responsabilidade, aos danos ocasionados a investidores no mercado de valores mobiliários.*

*Ela se resume em 5 artigos, que não resumem toda a matéria.*

*Em síntese, o seu 1º artigo, no caput, dá legitimidade ao MP, e os seus incisos tipificam algumas condutas do MP; no artigo 2º fica definida forma de ressarcimento daqueles danos, individualmente suportados pelos investidores, determinando o prazo decadencial de dois anos, para o efetivo exercício do direito. Nos artigos 3º, 4º e 5º constam, a aplicação subsidiária da Lei nº 7.347/85, a vigência da lei a partir de sua publicação e a revogação das disposições em contrário, respectivamente.*

- **LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989 – LEI PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS**

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

*Comentário - Esta lei dispõe sobre o apoio aos portadores de deficiência, da sua integração social, e, sobre a Coordenadoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, ela estabelece a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do M P, define crimes, e dá outras providências.*

- **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 – LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

“Art 1º - Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i , da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de Defesa Ambiental.

#### DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana...”

Comentário – Esta lei estabelece uma sistemática quanto à política pública efetiva, dentro de nosso país, relacionada ao meio ambiente, criando o Sistema Nacional do Meio Ambiente, com seus mecanismos de formação e aplicação. Depois da CRFB/88 esta é a norma ambiental mais relevante, e foi recepcionada pela Constituição.

Um conjunto de mecanismos e metas visam amenizar impactos negativos da ação humana sobre o meio ambiente. Nesta legislação são previstas penalidades, metas, instrumentos e toda uma justificativa, a fim de enquadrar devidamente, todos aqueles que não cumpram o estabelecido; visando, finalmente, um meio ambiente equilibrado ecologicamente, para todos, com

uma qualidade ambiental preservada a todos e às futuras gerações (vide CRFB/88, artigo 225, caput).

- **Lei 4717 de 29 de junho de 1965 – LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º Consideram-se patrimônio público, para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético ou histórico.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977)

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

*Comentário - A ação popular visa preservar a moralidade administrativa, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural, bastando para seu cabimento a ilegalidade do ato administrativo. Observemos as áreas e o suporte legal:*

*Ampliação feita pela CRFB/88, são 4 hipóteses,*

*1ª - Patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe;*

*Artigo 1º (lei 4717/65) - limitava as entidades que o Estado participasse com mais de 50%. Essa limitação não se aplica mais, a CF ampliou – participação minoritária ou majoritária.*

*2ª - Moralidade administrativa: artigo 37 da CF (moralidade comum e jurídica – conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração)*

*3ª - Meio ambiente: artigo 225 da CF; A ACP também tem essa finalidade – art. 129, III da CF e lei 7347/85. A diferença reside na legitimidade ativa e passiva.*

*4ª - Patrimônio histórico e Patrimônio cultural: já contemplado pela lei. Artigo 1º. § 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Redação dada pela Lei nº 6.513, de 1977)*

- **LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. [\(Incluído Lei nº 8.078, de 1990\)](#)

Comentário – Os conflitos de interesse coletivo e sua crescente demanda não estavam sendo satisfeitos pela legislação existente à época, existiam outros diplomas legais, para defender os interesses coletivos. Tínhamos, portanto, a Ação Popular, onde um só cidadão poderia pedir que a justiça interviesse.

A tutela global de interesses difusos necessitava deste instrumento legal, esta lei tornou-se um valioso e poderoso instrumento – prevista regulamentação na lei 4717 de 29/09/65 – sendo que a CRFB/88, no seu artigo 5º, inciso LXX oportuniza a impetração do mandado de segurança, por partidos políticos, com representação no Congresso Nacional, Organizações Sindicais, Entidades de Classe ou Associações, legalmente constituídas, e, em funcionamento há pelo menos um ano. Desta sorte, o mandado de segurança coletivo abrigava os interesses comuns de um grupo.

A Lei Orgânica do Ministério Público, LC 40/1981, igualmente, trazia no artigo 3º, inciso III, a Ação Civil Pública, como função institucional do MP.

As realidades da vida urbana, cada vez mais concentrada, os conflitos coletivos, contratos em massa muitas vezes vinculados à internet e às – cada vez mais - conturbadas e desiguais relações sociais vieram a exigir a tutela dos interesses difusos.

Ela, a lei 7347/85, surgiu como sendo o mais aperfeiçoado instrumento para a defesa dos direitos difusos, indo em linha transversal ao clássico processo civil; essencialmente quanto à legitimação aos meios de prevenção à tutela dos direitos coletivos difusos.

A CRFB/88, mais a frente, tendo como estofa as funções institucionais do MP, ampliou seu raio de ação, como preceitua o artigo 129, inciso III, oportunizando a defesa de interesses difusos e coletivos, inobstante os que tinha, ou seja, proteção do meio ambiente e patrimônio público.

## B) JURISPRUDÊNCIAS

Dano Moral Coletivo – Instituição financeira, banco:

O atendimento de clientes idosos, deficientes físicos e com dificuldade de locomoção; tinham o seu atendimento no segundo andar de uma agência bancária, cujo acesso era feito por uma escada em três lances.

STJ - Superior Tribunal de Justiça – 3ª Turma REsp 1.221.756-RJ, relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 02.02.2012.

O Código de Defesa do Consumidor manifesta-se pela indenização por danos morais coletivos de consumidores, conforme imediatamente abaixo:

Artigo 6º - São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

.~.~.~.~.~.~.~.~.~.

Dano Social – Sistema de Loterias

Recurso Cível 71001281054, DJ 18/07/2007. Abaixo a ementa do julgado:

(...) 1. Não há que se falar em perda de uma chance, diante da remota possibilidade de ganho em um sistema de loterias. Danos materiais consistentes apenas no valor das cartelas comprovadamente adquiridas, sem reais chances de êxito.

2. Ausência de danos morais puros, que se caracterizam pela presença da dor física ou sofrimento moral, situações de angústia, forte estresse, grave desconforto, exposição à situação de vexame, vulnerabilidade ou outra ofensa a direitos da personalidade.

3. Presença de fraude, porém, que não pode passar em branco. Além de possíveis respostas na esfera do direito penal e administrativo, o direito civil também pode contribuir para orientar os atores sociais no sentido de evitar determinadas condutas, mediante a punição econômica de quem age em desacordo com padrões mínimos exigidos pela ética das relações sociais e econômicas. Trata-se da função punitiva e dissuasória que a responsabilidade civil pode, excepcionalmente, assumir, ao lado de sua clássica função reparatório-compensatória. "O Direito deve ser mais esperto do que o torto", frustrando as indevidas expectativas de lucro ilícito, à custa dos consumidores de boa-fé.

4. Considerando, porém, que os danos verificados são mais sociais do que propriamente individuais, não é razoável que haja uma apropriação particular de tais valores, evitando-se a disfunção alhures denominada de *overcompensation*. Nesse caso, cabível a destinação do numerário para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC. Tratando-se de dano social ocorrido no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a condenação deverá reverter para o fundo gaúcho de defesa do consumidor. (...)

(TJRS – Recurso Cível 71001281054 – Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais – Rel. Des. Ricardo Torres Hermann – j. 12.07.2007).

.~.~.~.~.~.~.~.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.21.756 - RJ (201/019706-)

RELATOR: MINSTRO MASAMI UYEDA

RECORENTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADOS: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA EOUTRO(S)

LUCIANO COREA GOMES EOUTRO(S)

ADVOGADA: LIVA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

RECORRIDO: MINSTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

I - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranqüilidade social e alterações relevantes na ordem extra patrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie.

I - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido.

## ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a) Relator (a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente,

Documento: 20195193 - EMENTA /ACORDÃO - Site certificado - DJe: 10/2/012  
Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 02de fevereiro de 2012 (data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

..~.~.~.~.~.~.~.~.~.

## Dano Existencial

IPROCESSO Nº TST-RR-727-76.2011.5.24.0002 – FASE ATUAL: ED

A C Ó R D Ã O

1ª Turma

GMHCS/jc

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
RECURSO DE REVISTA. DANO  
MORAL. DANO EXISTENCIAL.  
SUPRESSÃO DE DIREITOS  
TRABALHISTAS. NÃO CONCESSÃO DE  
FÉRIAS. DURANTE TODO O PERÍODO  
LABORAL. DEZ ANOS. DIREITO DA  
PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO.**

Rejeitam-se embargos de  
declaração, ausentes as  
hipóteses previstas nos arts.  
897-A da CLT e 535 do CPC.

**Embargos de declaração  
rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-727-76.2011.5.24.0002**, em que é Embargante **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS** e Embargada **MARGARET FLORES NUNES VIANA**.

Contra o acórdão das fls. 296-320, pelo qual esta Primeira Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e deu provimento ao recurso de revista da reclamante para excluir da condenação a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; e condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano ao patrimônio jurídico personalíssimo da reclamante, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), opõe embargos de declaração a reclamada (fls. 326-8). Reputa contraditório o julgado.

Em mesa para julgamento, na forma regimental.

**É o relatório.**

**V O T O**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

A reclamada reputa contraditório o julgado. Alega que a não concessão das férias da reclamante teria gerado prejuízo patrimonial "e deve ser objetivamente demonstrado para que a trabalhadora possa fazer jus à indenização, devendo ser excluída a condenação da indenização por dano moral" (fl. 328). Afirma, ainda, que "para o acolhimento do pedido de indenização, seja no tocante a ausência da concessão das férias, quanto ao alegado nexos de causalidade, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST." (fl. 328). Aponta violação do art. 5º, V, X, XXXV e LV, da Carta Magna.

À análise.

No caso dos autos, resultou evidenciado que a reclamada deixou de conceder férias à reclamante por dez anos.

A Corte de origem registrou que a autora "requereu na exordial a indenização por danos morais decorrente da não concessão de férias. Alegou que a ausência de férias, além de privá-la de uma maior integração familiar e social, impediu a sua recuperação do desgaste físico e mental causado pelo trabalho. (...) Embora reconheça que tal fato possa causar cansaço ao empregado e privação de sua maior integração social e familiar, uma vez que, juntamente com o descanso semanal remunerado, as férias caracterizam a concretização do direito social ao lazer, previsto no art. 6º, CF/88, não se pode presumir a ocorrência de danos à moral da obreira, devendo haver prova robusta da intenção perversa do empregador no sentido de prejudicar a trabalhadora, o que não ocorreu nos autos. Somado a isso, o legislador infraconstitucional, já atento a essa situação (não concessão de férias no período legal), garantiu ao trabalhador, como forma de compensá-lo, o direito de pagamento de férias em dobro (art. 137, CLT)." (fl. 164)

Assim, esta Turma, por sua vez, à luz das premissas fáticas delineadas pelo Colegiado regional, considerou que:

"A teor do artigo 5º, X, da Constituição Federal, a lesão causada a direito da personalidade, intimidade, vida privada, honra e **imagem** das pessoas assegura ao titular do direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação.

O dano existencial, ou o dano à existência da pessoa, "consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer." (ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 68.)

Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexó de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações.

Com efeito, a lesão decorrente da conduta patronal ilícita que impede o empregado de usufruir, ainda que parcialmente, das diversas formas de relações sociais fora do ambiente de trabalho (familiares, atividades recreativas e extra laborais), ou seja que obstrua a integração do trabalhador à sociedade, ao frustrar o projeto de vida do indivíduo, viola o direito da personalidade do trabalhador e constitui o chamado dano existencial.

O dano moral resulta da infringência de um direito imaterial ou extra patrimonial do empregado, ao passo que ao dano existencial se acrescenta o fato de ser constatado de forma objetiva, porquanto importa em uma sequência de alterações prejudiciais ao cotidiano, com a conseqüente perda da qualidade de vida do trabalhador, visto que obstado o direito do trabalhador de exercer uma determinada atividade e/ou participar de uma forma de convívio inerente à vida privada.

(...)

O disposto no art. 137 da CLT, assegura ao empregado o pagamento em dobro da respectiva remuneração, em virtude da não concessão de férias no período legal.

*In casu*, no entanto, a questão não se refere ao pagamento de férias não concedidas, e sim à violação do direito às férias.

Desse modo, entendo que a negligência por parte da reclamada, ante o reiterado descumprimento do dever contratual, ao não conceder férias por dez anos, viola o patrimônio jurídico personalíssimo da empregada, por atentar contra a saúde física, mental, e a vida privada da reclamante." (fls. 316-7)

Nessa senda, não prospera a insinuação da reclamada de que o acórdão embargado teria desconsiderado a vedação ao reexame de fatos e provas. *In casu*, em momento algum a decisão embargada assume fatos não consignados no acórdão regional, limitando-se a demonstrar, à luz do quadro fático ali traçado, os fundamentos jurídicos a justificarem a reforma da decisão, relativamente à caracterização do ilícito patronal ensejador da reparação por danos morais, não havendo falar em contrariedade à Súmula 126/TST, tampouco em violação ao art. 5º, V, X, XXXV e LV, da Carta Magna.

Cumprido ressaltar, ainda, que o dano moral causado à pessoa humana prescinde de prova, porquanto não se concretiza no plano externo, mas no seu interior. Assim, suficiente a demonstração da conduta ofensiva a direito decorrente da personalidade. A ausência de necessidade da demonstração do dano moral através da prova da dor, da humilhação, da aflição é, inclusive, a posição que se encontra em inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"Dispensa-se a prova do prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por sua vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito". (Resp. 85.019, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 10.3.98, DJ 18.12.98)

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi). O v. acórdão recorrido não se afastou da jurisprudência desta Corte, ao decidir que decorre da indevida devolução de cheque a presunção de existência de dano moral indenizável". (REsp 727369 / AL; 2005/0029495-9, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 16.05.2005).

"Provados o fato e as circunstâncias pessoais do viajante, para o reconhecimento do dano extra patrimonial não se exige a prova do desconforto, da dor ou da aflição, que são admitidos através de um juízo da experiência. Precedente da Quarta Turma. - Fixação do montante indenizatório que não ofende as disposições da Convenção de Varsóvia ou da lei". (REsp 168976 / SP , Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 02.12.2002).

"Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extra patrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro". (REsp 233076 / RJ ; Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 28.02.2000)

"Não ha falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do código de processo civil". (Resp 86271 / SP ; Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes, DJ 09.12.1997).

No mesmo sentido, colho decisões da SDI-I desta Casa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL. ACÓRDÃO DO TRT QUE REGISTRA A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. 1. A lesão a sentimentos morais relacionados à vida e à honra do indivíduo se diferencia claramente de direitos patrimoniais. Os danos causados ao trabalhador no caso não guardam relação com o dano patrimonial, mas sim resultam de um sofrimento íntimo. Considerando que o ato ilícito alcançou o empregado como ser humano, e não o seu patrimônio, não prospera o fundamento utilizado pela e. Turma no sentido de que a lesão à integridade física do indivíduo não integra o patrimônio moral. 2. Outrossim, verifica-se que se mostra improsperável o entendimento adotado pela Turma de que - não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, uma vez que não demonstrado nem invocado constrangimento a terceiros -. Com efeito, não há se falar em comprovação do dano moral, mas tão-somente em prova do fato que gerou a dor íntima. Considerando que restou registrado que inequivocamente foi demonstrada a existência do nexo causal, da culpa do empregador e da concessão de aposentadoria por invalidez, desnecessária a prova do dano sofrido pelo empregado" (TST-E-ED-RR-104800-30.2006.5.12.0028, SDI-I, Relator Ministro Horácio Senna Pires, DEJT 15.10.2010).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO OU

DOENÇA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO PERANTE TERCEIROS. DESNECESSIDADE. Cinge-se a controvérsia em se determinar se, nos casos de acidente de trabalho ou doença profissional equiparada a acidente de trabalho, é necessária a prova do efetivo prejuízo sofrido pelo empregado. De acordo com a doutrina e a jurisprudência que vem se consolidando, o dano moral, por se caracterizar como lesão a direitos da personalidade ou bens imateriais do ser humano, afasta a necessidade de efetiva comprovação do prejuízo sofrido, pois se torna extremamente difícil se averiguar os aspectos íntimos das pessoas para se demonstrar o prejuízo efetivamente sofrido. No caso dos autos, é incontroversa a premissa fática de que a Reclamante foi acometida de doença profissional - Síndrome do Túnel do Carpo -, em virtude das atividades desempenhadas na Reclamada, e que, por este motivo, percebeu auxílio-doença acidentário, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Dessarte, havendo a comprovação da lesão (doença profissional) e do nexo de causalidade (atividade desempenhada na empresa), não há como se afastar a indenização por dano moral, visto que o dano moral configura-se como um dano in re ipsa, ou seja, independe da prova do efetivo prejuízo. Recurso de Embargos conhecido e provido" (TST-E-RR-109040-47.2005.5.12.0012, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 04.6.2010).

"RECURSO DE EMBARGOS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL - PROVA - DESNECESSIDADE. O dano moral poder ser conceituado como o vilipêndio a direito da personalidade do lesado, atingindo aspectos não patrimoniais da vida do ser humano. Tal dano decorre, pois, da demonstração objetiva de que a conduta de alguém lesou direto da personalidade de outrem. Assim, inviável exigir-se a prova do sofrimento daquele que suporta o citado dano, pois, nesse caso, estar-se-ia impondo o ônus de demonstrar algo que não se concretiza no mundo dos fatos, mas, tão somente, no âmbito psicológico do lesado. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que o dano moral é *damnum in re ipsa*, sendo, no caso, suficiente, para fins de atribuição de responsabilidade, a demonstração do evento, doença profissional, e fixado o nexo de causalidade. A doença profissional leva a uma perda da capacidade produtiva e, com isso, ocasiona um enfraquecimento emocional daquele que sofre a respectiva doença, sendo irrelevante a exposição do trabalhador a uma situação vexatória. A doença e a consequente incapacidade produtiva, por si só, causam a lesão ao princípio da dignidade humana encartado na Constituição Federal, em decorrência do constrangimento gerado ao empregado, que deve ser indenizado pelo dano moral sofrido. Recurso de embargos conhecido e provido" (TST-E-ED-RR- 816513-56.2001.5.15.5555, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23.10.2009).

Ausente qualquer vício capaz de ensejar a sua oposição, impõe-se, todavia, o acolhimento dos

presentes embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

Embargos de declaração  
**rejeitados.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

**Ministro Relator**

FONTE: Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho  
[imprensa@tst.jus.br](mailto:imprensa@tst.jus.br)

.....

**Processo**

REsp 749988 / SP  
RECURSO ESPECIAL  
2005/0080093-5

**Relator (a)**

Ministro LUIZ FUX (1122)

**Órgão Julgador**

T1 - PRIMEIRA TURMA

**Data do Julgamento**

08/08/2006

**Data da Publicação/Fonte**

DJ 18/09/2006 p. 275

**Ementa**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ARTIGO 25, IV, "B", DA LEI 8.625/93. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ARTS. 127 E 129 DA CF/88. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DEVER DE PROTEÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público o status de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, caput).

2. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses públicos patrimoniais e sociais, ostentando, a um só tempo, legitimatio ad processum e capacidade postulatória que pressupõe aptidão para praticar atos processuais. É que essa capacidade equivale a do advogado que atua em causa própria.

Revelar-se-ia contraditio in terminis que o Ministério Público legitimado para a causa e exercente de função essencial à jurisdição pela sua aptidão técnica fosse instado a contratar advogado na sua atuação pro populo de custos legis.

3. A ratio essendi da capacidade postulatória vem expressa no art.

36 do CPC, verbis: "A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver".

4. É que a Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores **imateriais** do art. 37, da CF/1988 como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

5. Destarte, é mister ressaltar que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

6. Legitimatio ad causam do Ministério Público à luz da dicção final do disposto no art. 127 da CF, que o habilita a demandar em prol de interesses indisponíveis, na forma da recentíssima súmula nº 329, aprovada pela Corte Especial em 02.08.2006, cujo verbete assim sintetiza a tese: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

7. Sob esse enfoque, adota-se a fundamentação ideológica e analógica com o que se concluiu no RE n.º 163231/SP, para externar que a Constituição Federal confere ao Ministério Público capacidade postulatória para a propositura da ação de improbidade, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA

EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, **COLETIVOS** E HOMOGÊNEOS.

MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA

DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal

pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de

outros interesses difusos e **coletivos** (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e **coletivos** aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

3.1. A indeterminidade é a característica

fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os **coletivos**.

4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos **coletivos**.

4.1. Quer se afirme interesses **coletivos** ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo **coletivos**, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de

peças, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.

5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses

**coletivos**, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses **coletivos**, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se

o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação."

(grifou-se)

8. Conseqüentemente a Carta Federal outorgou ao Ministério Público a incumbência de promover a defesa do interesse patrimonial público e social, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública, podendo para tanto, exercer outras atribuições previstas em lei, desde que compatível com sua finalidade institucional (CF/1988, arts. 127 e 129).

9. Outrossim, Impõe-se, ressaltar que o artigo 25, IV, "b", da Lei 8.625/93 permite ao Ministério Público ingressar em juízo, por meio da propositura da ação civil pública para "a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem".

10. Deveras, o Ministério Público, ao propor ação civil pública por ato de improbidade, visa a realização do interesse público primário, protegendo o patrimônio público, com a cobrança do devido ressarcimento dos prejuízos causados ao erário municipal, o que configura função institucional/típica do ente ministerial, a despeito de tratar-se de legitimação extraordinária.

11. É cediço na doutrina pátria que "o bacharel em direito regularmente inscrito no quadro de advogados da OAB tem capacidade postulatória

(EOAB 8º, 1º e ss). Também a possui o membro do MP, tanto no processo penal quanto no processo civil, para ajuizar a ação penal e a ACP (CF 129, III; CPC 81; LACP 5º; CDC 82, I; ECA 210 I)." (Nelson Nery Júnior In "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, página 429).

12. Recurso especial desprovido.

#### Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decide, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

#### Resumo Estruturado

LEGITIMIDADE ATIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO, AJUIZAMENTO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONTRA, ATO ADMINISTRATIVO, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA /HIPÓTESE, NULIDADE, PROCEDIMENTO, LICITAÇÃO, CONTRATO, E, TERMO ADITIVO, REALIZAÇÃO, ENTRE, MAIS DE UMA, EMPRESA, E, DER /CARACTERIZAÇÃO, DANO AO ERÁRIO, E, INTERESSE PÚBLICO; POSSIBILIDADE, MINISTÉRIO PÚBLICO, REALIZAÇÃO, PEDIDO, REPARAÇÃO DE **DANOS**, ERÁRIO, SEM, NECESSIDADE, CONTRATAÇÃO, ADVOGADO, MOTIVO, DEVER, PROTEÇÃO, BEM PÚBLICO; OBSERVÂNCIA, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, AMPLIAÇÃO, FUNÇÃO INSTITUCIONAL, MINISTÉRIO PÚBLICO; EXISTÊNCIA, CAPACIDADE POSTULATÓRIA; APLICAÇÃO, STF, E, STJ.

#### Referência Legislativa

LEG:FED CFB:\*\*\*\*\* ANO:1988

\*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ART: 00037 ART: 00127 ART: 00129 INC: 00001 INC: 00003

[LEG:FED LEI:008625 ANO:1993](#)

\*\*\*\*\* LONMP-93 LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ART: 00025 INC: 00004 LET: B

[LEG:FED LEI:008429 ANO:1992](#)

\*\*\*\*\* LIA-92 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

ART: 00017

LEG:FED SUM:\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUM: 000329

[LEG:FED LEI:007347 ANO:1985](#)

\*\*\*\*\* LACP-85 LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

ART: 00005

[LEG:FED LEI:008078 ANO:1990](#)

\*\*\*\*\* CDC-90 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ART: 00082 INC: 00001

[LEG:FED LEI:008069 ANO:1990](#)

\*\*\*\*\* ECA-90 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
ART: 00210 INC: 00001

[LEG: FED LEI:005869 ANO:1973](#)

\*\*\*\*\* CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973  
ART: 00036

#### Doutrina

OBRA: A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS EM JUÍZO, 16ª ED., P. 90.

AUTOR: HUGO NIGRO MAZILLI

OBRA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO  
PROCESSUAL CIVIL EXTRAVAGANTE EM VIGOR, 5ª ED., REVISTA DOS  
TRIBUNAIS, P. 429.

AUTOR: NELSON NERY JÚNIOR

OBRA: COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARTS 1º A 153,  
V.

1, 11ª ED., FORENSE, 2002, P. 170-173.

AUTOR: CELSO AGRÍCOLA BARBI

#### Veja

(CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO)

STF - RE 163231/SP

(LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REPARAÇÃO DE  
**DANOS** AO ERÁRIO)

STJ - [RESP 686993](#)-SP, [RESP 803390](#)-SP

.....

#### Processo

EDcl no REsp 586307 / MT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

2003/0151270-0

#### Relator (a)

Ministro LUIZ FUX (1122)

#### Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

#### Data do Julgamento

08/03/2005

#### Data da Publicação/Fonte

DJ 28/03/2005 p. 191

## Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. (PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REAJUSTES DE PRESTAÇÕES. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. C.F., ART. 129, III, LEI 7.347/85. LEI

8.625/93. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CONTRATOS DO SFH. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO QUANTO AO MÉRITO.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à questão da legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública em defesa dos interesses dos mutuários da casa própria, bem como, no que se refere à manutenção da decisão liminar proferida há muitos anos naqueles autos, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Acórdão embargado assim ementado: "1. A Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores **imateriais** do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. 2. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 3. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social não se limitando à ação de reparação de **danos**. 4. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da legitimatio ad causam do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo. 5. Em consequência, legitima-se o Parquet a

toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público (neste inserido o histórico, cultural, urbanístico, ambiental, etc), sob o ângulo material (perdas e **danos**) ou imaterial (lesão à moralidade). 6. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os **coletivos** e os individuais homogêneos. 7. Precedentes do STJ:

AARESP 229226 / RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 07/06/2004; RESP 183569/AL, deste relator, Primeira Turma, DJ de 2/09/2003; RESP 404239 / PR ; Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 19/12/2002; ERESP 141491 / SC ; Rel. Min. Waldemar Zveiter, Corte Especial, DJ de 01/08/2000. 8. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses interesses transindividuais participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despatrimonialização desses interesses

está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão

pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais. 9. A indisponibilidade está exatamente na órbita de atingimento da decisão judicial a um grupo indeterminado de pessoas. Aliás, a ratio essendi do surgimento da ação civil pública foi exatamente a constatação que se empreendeu ao verificar-se que o cidadão isolado não teria aptidão para mover uma ação capaz de gerar decisão de tamanho espectro. 10. Tanto é verdade que a ação não se dirige a interesses individuais, que a coisa julgada pode ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria; caso contrário, recolherá decisão desfavorável à sua própria sorte, independentemente de o resultado da ação civil pública por interesse individual homogêneo ser favorável; quer dizer, se ele individualmente recolheu uma decisão desfavorável, suspenderam o seu processo, não poderá aproveitar-se da ação civil pública, que versa interesses individuais homogêneos. 11. Na essência, a ação civil pública, que versa sobre interesses individuais homogêneos, não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. Pelo simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já é indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações. 12. Hipótese em que o Tribunal a quo, muito embora tenha reconhecido a possibilidade de utilização da TR como fator de correção monetária dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, concluiu pela para a manutenção da liminar deferida em sede de ação civil pública em razão da situação consolidada pela medida, posto concedida há mais de 7 (sete) anos, bem como pelo fato de ser impossível a individualização das situações jurídicas acobertadas pela liminar com vistas a verificação da data em que os contratos tenham sido firmados. 13. Deveras, se o acórdão recorrido não adentrou ao mérito da ação civil pública, mas, tão-somente, manteve liminar concedida por entender presentes os seus requisitos, quais seja, o periculum in mora e o fumus boni juris, inviável a análise da irresignação recursal quanto à incidência da TR como fator de correção monetária dos contratos de financiamento da casa própria firmados no âmbito do SFH. 14. Recurso especial improvido."

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

#### Referência Legislativa

[LEG: FED LEI: 005869 ANO: 1973](#)

\*\*\*\*\* CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART: 00131 ART: 00535 INC: 00001 INC: 00002

**Processo**

REsp 586307 / MT  
RECURSO ESPECIAL  
2003/0151270-0

**Relator (a)**

Ministro LUIZ FUX (1122)

**Órgão Julgador**

T1 - PRIMEIRA TURMA

**Data do Julgamento**

14/09/2004

**Data da Publicação/Fonte**

DJ 30/09/2004 p. 223

**Ementa**

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REAJUSTES DE PRESTAÇÕES. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. C.F., ART. 129, III, LEI 7.347/85. LEI 8.625/93. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CONTRATOS DO SFH. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO QUANTO AO MÉRITO.

1. A Carta de 1988, ao evidenciar a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores **imateriais** do art. 37, da CF como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou um micro sistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas.

2. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a fortiori, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

3. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social não se limitando à ação de reparação de **danos**.

4. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da legitimatio ad causam do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo.

5. Em conseqüência, legitima-se o Parquet a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público (neste inserido o histórico, cultural, urbanístico, ambiental, etc), sob o ângulo material (perdas e **danos**) ou imaterial (lesão à moralidade).

6. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os **coletivos** e os individuais homogêneos.

7. Precedentes do STJ: AARESP 229226 / RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 07/06/2004; RESP 183569/AL, deste relator, Primeira Turma, DJ de 22/09/2003; RESP 404239 / PR ; Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 19/12/2002; ERESP 141491 / SC; Rel. Min. Waldemar Zveiter, Corte Especial, DJ de 01/08/2000.

8. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses interesses transindividuais participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despatrimonialização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

9. A indisponibilidade está exatamente na órbita de atingimento da decisão judicial a um grupo indeterminado de pessoas. Aliás, a ratio essendi do surgimento da ação civil pública foi exatamente a constatação que se empreendeu ao verificar-se que o cidadão isolado não teria aptidão para mover uma ação capaz de gerar decisão de tamanho espectro.

10. Tanto é verdade que a ação não se dirige a interesses individuais, que a coisa julgada pode ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria; caso contrário, recolherá decisão desfavorável à sua própria sorte, independentemente de o resultado da ação civil pública por interesse individual homogêneo ser favorável; quer dizer, se ele individualmente recolheu uma decisão desfavorável, suspenderam o seu processo, não poderá aproveitar-se da ação civil pública, que versa interesses individuais homogêneos.

11. Na essência, a ação civil pública, que versa sobre interesses individuais homogêneos, não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. Pelo simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já é indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações.

12. Hipótese em que o Tribunal a quo, muito embora tenha reconhecido a possibilidade de utilização da TR como fator de correção monetária dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, concluiu pela para a manutenção da liminar deferida em sede de ação civil pública em razão da situação consolidada pela medida, posto concedida há mais de 7 (sete) anos, bem como pelo fato de ser impossível a individualização das situações jurídicas acobertadas pela liminar com vistas a verificação da data em que os contratos tenham sido firmados.

13. Deveras, se o acórdão recorrido não adentrou ao mérito da ação civil pública, mas, tão-somente, manteve liminar concedida por entender presentes os seus requisitos, quais seja, o periculum in mora e o fumus boni juris, inviável a análise da irresignação recursal quanto à incidência da TR como fator de correção monetária dos contratos de financiamento da casa própria firmados no âmbito do SFH.

14. Recurso especial improvido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

#### Resumo Estruturado

LEGITIMIDADE ATIVA, MINISTERIO PUBLICO, AÇÃO CIVIL PUBLICA, PRETENSÃO, ANULAÇÃO, CLAUSULA, CONTRATO, FINANCIAMENTO, IMOVEL, SFH, ALTERAÇÃO, INDICE, CORREÇÃO MONETARIA, PRESTAÇÃO, CASA PROPRIA, DECORRENCIA, NATUREZA JURIDICA, DIREITO INDISPONIVEL, OBSERVANCIA, DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, AUTORIZAÇÃO, MINISTERIO PUBLICO, DEFESA, INTERESSE TRANSINDIVIDUAL, NÃO CARACTERIZAÇÃO, CONVENIENCIA, DEFESA INDIVIDUAL, DIREITO, MUTUARIO, APLICAÇÃO, CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PREVISÃO, DEFESA COLETIVA, INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGENEO, MOTIVO, CARACTERIZAÇÃO, MUTUARIO, CONSUMIDOR, AGENTE FINANCEIRO, SFH, FORNECEDOR.

DESCABIMENTO, REFORMA, ACORDÃO RECORRIDO, ENTENDIMENTO, NECESSIDADE, MANUTENÇÃO, LIMINAR, AÇÃO CIVIL PUBLICA, AUTORIZAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, TR, INPC, CALCULO, SALDO DEVEDOR, CONTRATO, VINCULAÇÃO, SFH, INDEPENDENCIA, RECONHECIMENTO, POSSIBILIDADE, UTILIZAÇÃO, TR, POSTERIORIDADE, VIGENCIA, LEI FEDERAL, 1991, DECORRENCIA, DECURSO DE PRAZO, SUPERIORIDADE, CINCO ANOS, CONCESSÃO, LIMINAR, CARACTERIZAÇÃO, FATO CONSUMADO, IMPOSSIBILIDADE, INDIVIDUALIZAÇÃO, SITUAÇÃO JURIDICA, PLURALIDADE, MUTUARIO, OBJETIVO, VERIFICAÇÃO, DATA, CELEBRAÇÃO, CONTRATO.

#### Referência Legislativa

LEG: FED CFD:\*\*\*\*\* ANO: 1988  
 \*\*\*\*\* CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988  
 ART: 00037 ART: 00129 INC: 00003

[LEG: FED LEI: 007347 ANO:1985](#)  
 \*\*\*\*\* LACP LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

[LEG: FED LEI: 008625 ANO:1993](#)  
 \*\*\*\*\* LONMP-93 LEI ORGANICA NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO

[LEG: FED LEI: 008078 ANO:1990](#)  
 \*\*\*\*\* CDC-90 CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
 ART: 00002 ART: 00003

[LEG: FED LCP: 000075 ANO:1993](#)  
 \*\*\*\*\* EMPU-93 ESTATUTO DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO  
 ART: 00006 INC: 00007 LET: B

#### Doutrina

OBRA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 4ª ED., REVISTA DOS TRIBUNAIS.

AUTOR: NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY

#### Veja

(LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO)  
 STJ - [AGRG NO AGRG NO RESP 229226](#)-RS, [RESP 183569](#)-AL, [RESP 404239](#)-PR (LEXSTJ 163/112), [ERESP 141491](#)-SC (RDR 18/174, RSTJ 135/22)

## CONCLUSÕES

Nossas considerações frente a esta relativamente nova ocorrência, definida como Dano Imaterial Coletivo, é fruto de uma reflexão e uma exposição sobre o que dispomos em termos de instrumento jurídico para fazer frente a estes danos.

Entendemos que há uma perspectiva de crescimento neste tipo de demanda, em virtude da, cada vez maior, necessidade dos indivíduos funcionarem em coletividade, associações, grupos de interesse, etc.

A tendência do direito público – entenda-se Ministério Público - robustecer-se de ânimos é crescente, constatada a globalização da vida em sociedade.

Tentamos demonstrar, pelos casos apresentados, que esta modalidade de dano atinge, basicamente, os direitos fundamentais, através da dignidade do ser humano no seu aspecto coletivo. Isto fica mais bem demonstrado quando se analisam estes direitos pela lente da tridimensionalidade da dignidade da pessoa humana.

Poderíamos listar as inúmeras lesões aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, ao lembrarmos a fraude do leite, a fraude do DETRAN, vazamentos em usinas atômicas, grandes fraudes em jogos de azar (oficializados, os jogos, pelo Governo Federal), e, deveríamos nos questionar quanto aos grandes desvios de dinheiro no executivo e empréstimos a fundo perdido para governos estrangeiros sem passar no Congresso Nacional, com a tarja de “secretos”, ou seja, não podem ser divulgados e nem sequer questionados), será que não ofendem a dignidade do povo brasileiro, tão necessitado de serviços essenciais?

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; ROSCOE BESSA, Leonardo. Manual de Direito do Consumidor. 5ª edição, revista, atualizada e ampliada, 2ª tiragem, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2013.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro**. Revista de Direito do Consumidor nº12. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

FIÚZA, Cezar. **Direito Civil: Curso Completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral**, 8ª edição. Volume 1. Saraiva. São Paulo, 2007

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4ª edição. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. Revistas dos Tribunais. Edições Especiais 100 anos. ed.2011.vol.v. São Paulo.RT

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. 2ª Ed. Tomo XXII, Rio de Janeiro: Borsóí, 1958.

RAMOS, André de Carvalho. **A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo**. Revista de Direito do Consumidor nº 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998